



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4269 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## MINUTA

### Emenda

Resguarda direitos do cidadão e estabelece medidas que devem ser observadas pelo Poder Público no combate à pandemia do COVID-19.

Fica alterado o art. 3º conforme segue:

"Art. 3º São consideradas atividades essenciais, não podendo ser impedidas seu funcionamento, aquelas que, em conformidade com recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Organização Panamericana de Saúde (OPAS), o Executivo Municipal estabeleça em Decreto Municipal.

Parágrafo 1º- As atividades referidas no caput do artigo não deverão se contrapor a deliberações superiores e todos os estabelecimentos autorizados por decreto deverão garantir gratuitamente a seus funcionários, usuários e consumidores:

I - máscaras respiratórias de proteção em conformidade com as normas brasileiras para todos os seus funcionários, usuários e clientes de maneira gratuita;

II - luvas de proteção em conformidade com as normas brasileiras para todos os seus funcionários, usuários e clientes de maneira gratuita;

III - álcool em gel 70% gratuito em local de visibilidade para seus funcionários, usuários e clientes;

IV - garantir o distanciamento social de, pelo menos, 90 (noventa) centímetros entre os seus funcionários e entre usuários e clientes.

Parágrafo 2º - No caso de descumprimento do previsto no parágrafo 1º, ficam os estabelecimentos sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa de 500 UFMs (quinhentas Unidades Financeiras Municipais) na primeira ocorrência;

II - multa de 2.000 UFMs (duas mil Unidades Financeiras Municipais) na segunda ocorrência;

III - Cassação do alvará de funcionamento, impedimento de seus proprietários e parentes até o segundo grau de obterem alvará de funcionamento de novo estabelecimento e de licitar ou contratar com o Poder Público Municipal pelo período de 05 (cinco) anos após a ocorrência.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Não cabe ao parlamento, legalmente, em tempos de calamidade pública reconhecida, estabelecer o relaxamento do funcionamento de atividades comerciais e de serviços. Nesse caso, estaríamos infringindo em processo flagrantemente inconstitucional e inorgânico. Ainda mais quando se trata de uma pandemia cujas consequências ainda não são cientificamente comprovadas. Em casos como a cidade de Milão, na Itália, a decisão de sua administração de desconsiderar o isolamento social e retomar, sem considerar as orientações da Organização Mundial da Saúde, as suas atividades comerciais e de serviços como se uma pandemia não houvesse, fez o número de mortes crescer de 12 para mais de quatro mil vítimas em apenas 30 dias. Tal feito, não desejamos ver acontecer em nossa cidade. Por isso, a presente emenda restabelece, num primeiro momento, a legalidade do ato, que deve ser expressamente de responsabilidade do Prefeito Municipal. Por outro, busca restabelecer, sem ideologizar, a necessidade de proteção da população, entre trabalhadores, clientes e usuários, de medidas necessárias à sua proteção e manutenção da vida. Cabe, ainda dizer, que a flexibilização do funcionamento de tais estabelecimentos não está amparado a nenhum estudo científico, de impacto social ou econômico, além de não se configurar como uma medida consensual entre os próprios proprietários de estabelecimentos comerciais ou de serviços. Por fim, necessário afirmar que a vida é mais importante nesse momento. Sem a vida, não há economia, comércio ou serviços.

Rogamos pela aprovação.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 21/04/2020, às 00:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Comassetto, Vereador(a)**, em 21/04/2020, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a)**, em 21/04/2020, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Sgarbossa, Vereador**, em 21/04/2020, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0138406** e o código CRC **BOFA86AE**.

---

Referência: Processo nº 030.00016/2020-44

SEI nº 0138406